PARECER N. : 0280/2021-GPETV

PROCESSO N°	:	**0142/2021**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE**
ASSUNTO	:	**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE VACINAÇÃO DA COVID-19**
RESPONSÁVEIS	:	**HÉLIO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas que versam sobre o Fiscalização de Atos e Contratos instaurado com viés de esquadrinhar o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a COVID-19 na circunscrição do município de Nova Brasilândia do Oeste.

A Unidade Técnica se pronunciou através dos Relatórios Técnicos ID 1063052 e ID 1133717.

São dos autos a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCSC (ID 989750), o Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), o Parecer Ministerial n. 0141-2021-GPETV (ID 1068664) e a DM-00138/21-GCWCSC (ID 1075893).

Após serem regularmente notificados, os responsáveis apresentaram manifestação por meio dos documentos PCE n. 00910/21 (ID 991643) e n. 07009/2021 (ID 1080605).

Por logo, despontou-se, novamente, ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por ora, era o que cabia relatar.

Como já mencionado na manifestação ministerial n. 0141-2021-GPETV (ID 1068664), a presente fiscalização fora inaugurada com viés de apurar o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a COVID-19 na circunscrição do município de Nova Brasilândia do Oeste, e ainda monitorar o cumprimento das determinações encampadas nas Decisões Monocráticas DM-00021/21-GCWCSC (ID 989750) e DM-00138/21-GCWCSC (ID 1075893), cuja parte dispositiva desta última determinou a audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

> *"(...)*
> ***I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores HÉLIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 991643), atinente aos descumprimentos dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h. 6" da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCSC (ID 989750), podendo tais defesas serem instruídas*

> *com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;*
>
> *[...]*
>
> ***IV – REITERAR ÀS DETERMINAÇÕES** insertas nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h. 6" da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCSC (ID 989750), fixando-se, para tanto, **o prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incursos na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sancionatório varia de R$ **1.620,00** a **R$ 81.000,00**[...]".*

Adicionalmente, vale destacar o derradeiro Relatório Técnico (ID 1133717) que debruçou sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis (Documentos sob os protocolos n. 00910/21 e n. 07009/2021) ponderou pelo cumprimento parcial das medidas encampadas na Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCSC (ID 989750) e reiteradas na DM-00138/21-GCWCSC (ID 1075893).

Neste contexto, os responsáveis trouxeram aos autos elementos suficientes em suas razões defensivas para comprovar o atendimento das determinações insculpidas no item I, alíneas "b", "d", "f", "g", "h.2", "h.3, "h.4", "h.5" e

"h.6", bem como o parcial cumprimento do item I "c", da Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCSC (ID 989750).

Deste modo, há de se considerar a importância ímpar na coleta de dados determinadas pela Egrégia Corte de Contas Estadual, vez que servirá de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios com viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização e verterá benefícios aos munícipes daquela urbe.

Muito embora se verifique a ausência de parte da documentação solicitada pela Corte de Contas, não se vislumbra, *in casu*, a aplicação de sanção, bastando a necessária reiteração da determinação não cumprida integralmente pelos responsáveis, com a concessão de prazo razoável para sua resposta.

Assim sendo, deve ser considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCSC (ID 989750), reiterada na DM-00138/21-GCWCSC (ID 1075893), pelos ***Senhores Hélio Da Silva***, *Prefeito Municipal*, e ***Vanderli Alves da Silva Ferreira***, então Secretário Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1133717), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

a) Considerado **cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contrato**, em razão do integral cumprimento das determinações contidas no item I, alíneas "b", "d", "f", "g", "h.2", "h.3, "h.4", "h.5" e "h.6", e

parcial cumprimento do item I "c", todos da Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCSC (reiteradas na DM-00138/21-GCWCSC), pelos *Senhores Hélio Da Silva, Prefeito Municipal, e Vanderli Alves da Silva Ferreira,* então Secretário Municipal de Saúde;

b) Expedida **determinação** ao gestor municipal para que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura e mantenham atualizadas as ações já implementadas por meio da DM n. 021/2021- GCWCSC.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR